

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2015.

Impugnante: Grupo UNIS Administração Patrimonial e Informática Ltda.

(CNPJ: 96.614.672/0001-66)

1 – Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 014/2015, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, feita pela Impugnante supra mencionada, tempestivamente e com fundamento no item ‘1.2’ do Edital, sob as seguintes alegações:

- a) As normas editalícias não exigem, como requisitos de habilitação, o registro da empresa participante no Conselho Regional de Administração – CRA (órgão regulador dos serviços de controle patrimonial), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU (órgãos reguladores dos serviços de avaliação patrimonial); situação que contraria a legislação pátria, uma vez não ser permitida a prestação de serviços da natureza do objeto do certame por empresa não cadastrada nestes órgãos reguladores;
- b) As normas editalícias não exigem, como requisito de habilitação, o registro dos atestados de capacidade técnica nos órgãos de controle profissional (CRA, CREA e CAU), conforme dispõe a Lei 8.666/93;
- c) O objeto do certame não atende integralmente às diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como às regulamentações previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais regulamentações pertinentes.

Por estas razões, a empresa Impugnante requer a retificação do Edital de Pregão Presencial 014/2015, fazendo constar as correções indicadas, em especial quanto à exigência de registro das empresas participantes e dos atestados de capacidade técnica nos órgãos de controle profissional (CRA, CREA e CAU).

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos dois primeiros itens da impugnação, não há qualquer irregularidade nas normas editalícias que pudesse macular o correto andamento do certame público. Senão vejamos.

A fase de habilitação do procedimento licitatório consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública. É o momento onde se examina a presença das condições do direito de licitar da empresa participante.

Os requisitos habilitatórios podem ser classificados como genéricos e específicos. São genéricos aqueles requisitos previstos expressamente na lei, e específicos aqueles indicados pela Administração, no exercício de sua discricionariedade. Em síntese, somente é obrigatório o requisito de habilitação se ele estiver expressamente previsto em lei, caso contrário, o ente administrativo condutor do certame público arcará com as consequências de limitação da ampla concorrência em virtude da indicação de requisitos habilitatórios que não sejam obrigatórios.

O registro ou inscrição na entidade profissional competente constitui um requisito de habilitação relativo à qualificação técnica do licitante, previsto no artigo 30, I, da Lei 8.666/93. Entretanto, embora se trate de um requisito previsto expressamente na lei, sua exigência não pode ser tratada como obrigatória.

Ora, não é possível impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. O inciso I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, somente pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades.

De fato, o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Se a empresa licitante comprovar, por qualquer meio de prova admitido em direito, que possui plenas condições técnicas de prestar os serviços objeto da licitação, não há porque limitar sua participação simplesmente pela ausência de registro em entidade

profissional, uma vez que não há regramento legal que exija esse registro para a execução dos serviços de levantamento patrimonial.

A legislação trazida pela Impugnante como embasamento para suas alegações apenas prevê as atividades que serão fiscalizadas pelas entidades profissionais (CRA, CREA e CAU). Todavia, não há, nestas legislações, qualquer obrigação de registro profissional da empresa licitante, ou mesmo de registro de Atestados de Capacidade Técnica, em entidades de controle profissional.

Assim, não se justifica a imposição de tal exigência, conforme impugnado, pois é plenamente plausível que uma empresa não registrada em entidade profissional contrate, para a execução dos serviços licitados, um profissional devidamente habilitado para tanto.

Corroborando este entendimento, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

(...) Afrenta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribuiu a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia (STF – Pleno, ADI 2.716, relator Min. Eros Grau, DJe de 06/03/2008).

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa. (TCU – Segunda Câmara, Acórdão 5942/2014, relator Weder de Oliveira, 21/10/2014)

A mesma interpretação se dá à exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica em entidade profissional, conforme entendimento do TCU:

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob

Como se pode observar, é pacífico o entendimento de que a Administração não pode utilizar seu poder discricionário para limitar a participação em certames licitatórios sem justificativa. Portanto, não havendo previsão legal determinando que a empresa licitante seja registrada em entidade profissional, ou que os Atestados de Capacidade Técnica sejam igualmente registrados em entidade profissional, não há que se falar em exigência destes registros como requisito habilitatório.

Ademais, o registro em entidade profissional, por si só, não demonstra a qualificação técnica da empresa licitante, que deverá demonstrar efetivamente já ter prestado serviços da natureza do objeto da licitação.

Por fim, é valorosa a lição proferida por Marçal Justen Filho a respeito da controvérsia:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 542)

É de ver-se, desse modo, que não procedem as exigências, como requisitos habilitatórios, de registro das empresas e Atestados de Capacidade Técnica nos órgãos de controle profissional (CRA, CREA e CAU), uma vez que tal exigência contraria o princípio da ampla concorrência, restringindo injustificadamente a participação de empresas habilitadas a prestar o serviço objeto da licitação, mas que não possuem os citados registros.

Por outro lado, no que pertine às alegações de que o objeto a ser contratado não atenderia integralmente às determinações legais e regulamentares pertinentes, observa-se, também, não haver qualquer irregularidade nas normas editalícias.

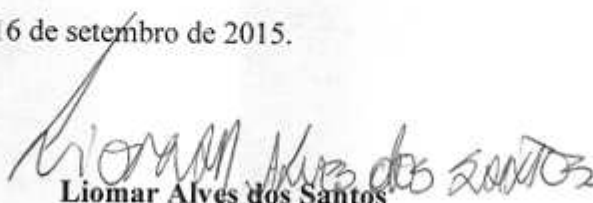
Com efeito, a elaboração do objeto do certame público em questão foi precedido de um planejamento consciente, onde foram consideradas todas as disposições legais e

regulamentares acerca do levantamento patrimonial da Instituição, bem como foi considerada a realidade atual do setor de contabilidade da FIMES. Ademais, é de se ressaltar que o objeto a ser contratado é definido pelo ente interessado, e não por potenciais participantes do certame licitatório.

Portanto, não há que se falar em retificação do objeto da licitação ora discutida, uma vez que sua definição foi precedida de estudo pormenorizado das necessidades da Instituição.

POR TODO O EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo desprovimento da impugnação apresentada**, mantendo todas as normas editalícias e consolidando o Edital de Pregão Presencial 014/2015.

Mineiros – GO, 16 de setembro de 2015.

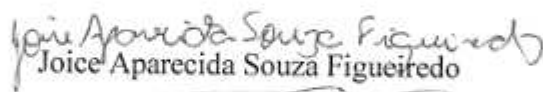

Liomar Alves dos Santos
Pregoeiro


Equipe de apoio:

Enaldo Resende Luciano

Joaquim Pinho Sobrinho


Fernanda Bittar de Sousa


Joice Aparecida Souza Figueiredo


Guilherme Sousa Borges